



ESTADO DO CEARÁ  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 271 /2005**

**14ª. SESSÃO DE: 25.01.2005**

**PROCESSO Nº 1/2785/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200308581**

**RECORRENTE: CITEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CRISTIANO MARCELO PERES**

**VOTO DE DESEMPATE:**

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

**EMENTA:** ICMS - Extravio de documentos fiscais - implicações em torno da falta de comprovação de que a irregularidade fiscal transcorreria por motivo de força maior. Decisão: **Parcial-Procedência** da ação fiscal. Recurso voluntário conhecido, mas improvido. Reformada a decisão de 1ª Instância. Inaplicável o § 2º do art. 123 da Lei nº 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003. Inobservadas as disposições regulamentares constantes nos artigos 421, 815 e 874 (Dec. nº 24.569/97). Penalidade: Art. 123, IV, K da Lei nº 12.670 e § 4º da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão decorrente de voto de desempate do Presidente da Câmara de Julgamento.

## **RELATÓRIO**

O p. processo versa sobre extravio de documentos fiscais, em ocorrência que detectada, resultou na lavratura do *Auto de Infração* em que o autuante fundamentou a acusação fiscal sob a ótica dos arts. 142, (sem alusão aos arts. 143, 421 e 815) do Dec. nº 24.569/97 indicando a penalidade a que se refere o art. 123, IV, "k" e § 1º da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares ao auto de infração foi ratificado o feito fiscal.

Interposta a *Impugnação* na instância inaugural, a julgadora singular proferiu decisão pela procedência da ação fiscal, na forma contida na exordial, entretanto, com aplicação de norma cuja mais benéfica, por retroação, no que concerne ao *quantum* relativo ao crédito tributário.

A recorrente manejou à 2ª Instância *Recurso* (Voluntário), empôs o que a *Consultoria Tributária*, em *Parecer* aprovado pelo representante da douta *Procuradoria Geral do Estado* sugeriu fosse o recurso conhecido mas improvido e confirmada a decisão recorrida, sob a alcunha de parcial-procedência, à vista da aludida redução do crédito tributário, observando o disposto no art. 65, § 2º do Dec. nº 25.468/99, combinado com o que estabeleceu a Lei nº 12.670/96, em face do comando derivado do § 4º do art. 878, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

O Presidente da Câmara, sobrestando o anúncio da decisão, em voto de desempate, o fez com fundamento e observância do art. 37, § 4º do Decreto nº 25.771/99.

*É o brevíssimo relatório.*



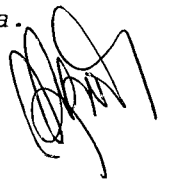
## **VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO**

- "Tomando-se à votação, o Presidente dará a palavra ao Conselheiro Relator para este proferir o seu voto, tomando, a seguir, os votos dos demais Conselheiros pela direita do Relator, e proferindo o seu em último lugar, no caso de empate."
- "o voto de desempate proferido pelo Presidente da Câmara de Julgamento, quando fundamentado por escrito, integrará a Resolução (...)"
- (Arts. 59 e 42 do Decreto nº 25.711/99 - Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários)

### **Considerações Preliminares**

Já se disse mui bem que todo o direito empolga. É bem verdade, porém, que determinados assuntos, pela freqüência com que estão sendo levados a exame e decisão dos julgadores administrativos, pela amplitude e complexidade, passam, momentaneamente, a ganhar especial atenção e importância, sobretudo quando recorremos em dar a mesmos fatos interpretações decorrentes de postulados decorrentes de alterações à legislação tributária ora regente.

Nesse desiderato e no contexto desta análise, buscar-se-á a verdade material a qual sempre tencionamos vislumbrar na meditação dos fatos e dos atos que, articulados, se desdobraram e reluzem no exercício de racionalismo pessoal cuja atividade se infere a quem, também em dúvida, às vezes, procura sopesar respeitáveis linhas de argumentações contrárias e favoráveis, equacionados no empate resultante, o qual, não podendo mais persistir, reclama uma decisão final, restando desse exercício da opção do julgador que ora desempata, não se quedar em continuidade à dúvida, devendo, portanto, firmar convicção, indicando e apresentando fundamentos em que se ampara e dá motivo à decisão que se lhe melhor alberga.



A essa variação de possibilidades relativas à decisão que ao final resulte, restará adequada a prescrição que se lê na obra "O Racionalismo na Política" de **Karl Raymund Popper**, ao lecionar o que segue:

...mente seguro de que tenho razão: mas posso enganar-me e você ter razão tu. Em qualquer dos casos vamos conversar racionalmente, pois assim nos aproximaremos mais da verdade do que se cada um persistir no seu ponto de vista. (...) É uma atitude de que só são capazes aqueles que reconhecem não ter, por vezes, razão e que geralmente não reconhecem seus erros." (Karl Raymund Popper, in "O Racionalismo na Política").

De plano inicial, os argumentos recursais foram direcionados para a preexistência de denúncia espontânea, à vista da ocorrência de um crime de furto, com registro em Boletim de Ocorrência em Delegacia Policial especializada.

Notícia que: "dois elementos furtaram um Bloco de Notas Fiscais de nº36.138 a 36.203" e que parte das notas fiscais que foram furtadas foram recuperadas, sendo que quinze notas fiscais, dentre às furtadas, foram utilizadas irregularmente.

Reclama que tendo sido submetida a procedimento de fiscalização, ocasião em que o agente do Fisco lhe impôs a autuação com base em arbitramento, com base na média das vendas.

O defendente, quando do recurso fez citação e transcreveu o artigo 145 do Código Civil, em redação inteiramente distinta com o que está estabelecido na referida codificação (Lei nº 10.406, de 10.01.2002).

O defendente reclama que o julgador singular teria, em sua decisão, utilizada a retroação da Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003, para alcançar fato ocorrido no mês de março daquele ano.

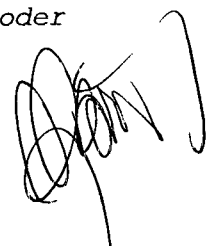


A bem de verdade, a utilização retroativa do dispositivo da Lei em comento, que alterou a Lei do ICMS (Nº 12.670/96), só benefício trouxe, porque impôs penalidade e menor gravame. Basta considerar que o total do crédito tributário reclamado no auto de infração é de **R\$ 4.381,31** (já incluso, neste montante, a multa de R\$ 3.074,60), e que, pelo julgamento de 1ª. Instância ficou consignado o crédito tributário total de **R\$ 2.844,00** (tendo sido a multa reduzida para R\$ 1.537,30).

Talvez pensara o recorrente, por seu defendente, que o procedimento utilizado - arbitramento - teria sido disciplinado pela Lei nº 13.418/2003, o que efetivamente não é o caso, posto que à época da autuação, o procedimento já constava da legislação tributária, relativa ao ICMS, desde as edições das Leis nº 11.530/89 e nº 12.670/96, tendo sido disciplinado (o arbitramento) pela Norma de Execução nº 01/94-Defise, revogada pela Instrução Normativa nº 25/99, ora vigente.

Ao final do Recurso Voluntário, o defendente clamou sobre inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 25/99, momento em que transcreveu o comentário do ilustre tributarista, Dr. José Ribeiro Neto, em seu livro "Regulamento do ICMS Integralmente Comentado, Tipogresso, 2002, p.255).

A propósito, enfatizando respeitável consideração à opinião do eminente tributarista retrocitado, a julgadora singular, sob tal aspecto já noticiara a posição de há muito sedimentada neste órgão de julgamento, em não se manifestar sobre inconstitucionalidades, sob o entendimento de que é matéria afeita a consideração do Poder Judiciário, e não da Administração.

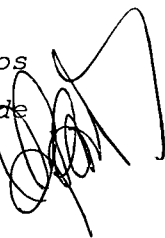


Mais e mais, em não sendo este, ainda, o cerne da questão, toda providência restaria em findar-se caso tivéssemos a manifestação da autoridade competente que resolvesse pela exclusão de culpabilidade, e como é cediço, à época, cabia ao Secretário da Fazenda, excepcionalmente, e com base em parecer técnico emitido por órgão fazendário, mediante despacho fundamentado, excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos e livros fiscais, consoante inteligência do § 3º do art. 878 do Dec. Nº 24.569/97 - RICMS, pela redação que lhe foi dado pelo Dec. Nº 25.361/99.

Sabe-se que atualmente, cabe a Coordenadoria da Administração Tributária - CATRI-, tal excepcionalidade, no que se refere ao extravio de documentos fiscais e formulários contínuos ou de segurança, bem como nos de extravio, perda ou inutilização de livros fiscais ou de equipamentos de uso fiscal, como prescreveu o Dec. nº 27.487, de 30/06/2004, dando nova redação ao citado § 3º do art. 878 do RICMS.

A propósito, a Norma de Execução nº 09/99, de 22/11/1999 já disciplinava a matéria em dar competência ao Diretor de Núcleo de Execução da Administração Tributária - NEXAT (Hoje CEXAT) para pronunciamento acerca de extravio de livros e documentos fiscais. E a prática é que tenham feito quando o extravio referia-se a documentos que não geravam crédito fiscal e/ou não conferiam o risco de reaproveitados. Ademais, há um Parecer, de nº 34/99-SATRI (de 22/01) que estende a exclusão de culpabilidade, inclusive ao extravio de 2ª via de documentos fiscais, registrada em livros fiscais.

Mas a rigor, consta a prova que o pleito tenha sido ao menos requerido, quanto mais deferido, por múltipla oportunidade de comprovação (impugnação e recurso).



**DO DEVER INSTRUMENTAL NA OBRIGATORIEDADE EM CONSERVAR, ARQUIVAR E APRESENTAR, QUANDO SOLICITADO, OS DOCUMENTOS FISCAIS**

Contrapõe-se ao extravio, a rigor, a previsão legislativa e regulamentar de que documentos fiscais devem ser conservados e arquivados, devendo ser apresentados ou remetidos ao Fisco quando formalmente requisitados.

Melhor dizendo, por intimação escrita. Logo, tal obrigatoriedade - de conservação e apresentação - alcança o prazo decadencial a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, disciplinando a matéria, estabelecem os arts. 143, 421 e 815 do Dec. Nº 24.569/97 - RICMS - que:

"Art. 143. Os documentos de que trata esta Lei deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados."

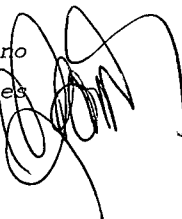
[...]

"Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos."

[...]

"Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:"

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações e prestações sujeitas ao ICMS."



EXTRAVIO.

CONFIGURAÇÃO DA IRREGULARIDADE; E

A POSSIBILIDADE OU IMPOSSIBILIDADE EM SANÁ-LA.

A norma regulamentar que definiu extravio como "o desaparecimento em qualquer hipótese, de documento fiscal (...)", como se reporta o § 1º do Dec. Nº 24.569/97 considerou tratar-se este - o extravio -, uma irregularidade fiscal, a qual vislumbrou a possibilidade de não restar configurada, quando resultar sanada, invocando, à época, a mera apresentação dos documentos ou livros fiscais extraviados.

O dispositivo, literalmente interpretado, conduziu a debates no qual se reclamava **interpretação sistemática** para alcançar outros institutos jurídicos, com escopo de caso fortuito e força maior, eis que, para muitos julgadores e intérpretes, não seria jurídico que um contribuinte fosse responsabilizado por dano que não dera causa, que adveio de conduta de terceiro, ou ainda decorrente de um fenômeno irresistível da natureza.

Debalde a assertiva e forte convicção de que nenhum dos métodos de interpretação oferece seguro resultado, capaz de repelir e evitar controvérsia, a par de que a interpretação do direito não poderia conduzir ao absurdo, alguma vez se refutou a gramaticalidade e literalidade dos termos, e prudentemente amparado em princípio hermenêutico de que nenhum dispositivo legal deva ser isoladamente interpretado, fazendo-se, no entanto, no contexto em que esteja inserido ou encartado, nessa prática, empregou-se método de interpretação sistemática, pelo alcance d'outros institutos jurídicos.

Sob esse alvo, e ao calor de seu reclamo, veio, em boa hora emenda aditiva a legislação tributária estadual de que, além da apresentação do documento fiscal, no prazo estabelecido, também



não restaria configurada a irregularidade atinente ao extravio, no caso de **força maior**, devidamente comprovada. (§ 2º do Dec. Nº 24.569/97).

Mas o que força maior? E como comprová-la devidamente?

Antes dessa reflexão, cabe salientar que a norma tributária estadual não tendo contemplou a excludente relativa a caso fortuito.

A norma que assim estabeleceu, oriunda da Lei nº 13.418/2003, veio pacificar a discussão, a qual se alarga em discussão porque, a doutrina e jurisprudência volta-e-meia, empregam situações e fatos afirmando tratar-se, ora de caso fortuito; ora de força maior.

Sem que se vislumbre nítida distinção, ao aplicador do direito, restará conveniência em dar valia a uma ou outra decisão que lhe sirva de parâmetro ou paradigma, com o que o faz impregnado de firme convicção.

#### BREVE DISTINÇÃO ESSENCIAL ENTRE:

#### CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

Mui longe, nessa ordem de idéias, em assunto controvertido e extenso, mormente em poucas regras que se possa fixar e estabelecer cabal distinção entre os institutos aduzidos, quando muito papel e rios de tinta já foram consumidos na busca de tal intento.

#### Força maior

Nossa empreitada limita-se, ao revés de definir, em distingui-los, o que já é ousadia. Logo, temos a dispor que ao fato

resultante sempre e sempre da atuação do ser humano, suplantando a força de outrem, conduz a configurar o instituto da força maior. Mas também, não basta que resulte da atuação do ser humano, mas que, além deste característico, resulte em força que não possa ser suplantada.

Calha bem a situação em apreço, notadamente quando o caso que ora se cuida se refere a furto de documentos fiscais, ato este praticado por ser humano, é bem verdade, mas que não se pode auferir ou inferir, ao menos, do elemento "força que não pode ser suplantada", eis que, ao contrário do roubo, no furto não se cogita do emprego de meios vexatórios no qual a vítima se queda por impossibilidade de reação. No furto, denota-se aspectos de negligência que conduz à **culpa in vigilando**, contornando à Teoria do Risco.

Vejamos, preliminarmente, a distinção que deriva do Código Penal Brasileiro:

FURTO - art. 155	ROUBO - art. 157
Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.	Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, <u>mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzindo à impossibilidade de resistência.</u>

Código Penal Brasileiro - Dec. Lei nº 2.848, de 07/12/1940

Se nos permitíssemos a breve interpretação histórica, podemos colher do Código Civil revogado, no inciso II do Art. 1.285, que expunha: "Cessa a responsabilidade dos hospedeiros, se ocorrer força maior, como na hipótese de roubo à mão armada, invasão ou violências semelhantes."

Depreende-se, em face, agora, dessa interpretação histórica, que o Código Civil revogado empregou a expressão "roubo à mão armada" posto que é de 1916, se posterior a 1940, quando já

definidos roubo e furto no Código Penal, certamente o legislador já não faria tal complemento ("a mão armada").

Ademais, se de roubo com ou sem mão armada se cogitava, então, veio o então Código Penal - 1940 - definir que força maior era aquele com mão armada, não sendo adequado, a contrário senso, que aquela situação que não impunhasse arma não seria situação típica de força maior.

### Caso fortuito

Se ao fato não há emprego da atuação humana, mas decorrente de evento natural, - da natureza - cogita-se de caso fortuito. Logo, o furto, embora não decorra de evento natural, em seu delineio, também, não contém os elementos necessários que o caracterize, como força maior.

### Distinção, conforme BEVILACQUA:

conforme CLOVIS BEVILACQUA	
Caso fortuito	Força Maior
"É o <u>acidente</u> produzido por <u>força física ininteligente</u> , em condições que não poderiam ser previstas pelas partes."	"É o <u>fato de terceiro</u> , que criou para a inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer."



Emoldurando, para fins didáticos, a breve distinção, temos:

<b>Força Maior</b>	<b>Caso Fortuito</b>
É o fato resultante de ação humana, em cuja relação gera efeitos jurídicos independentemente da vontade da(s) parte(s).	Da expressão latina "fortuitus" significa casual, acidental, sorte, fortuna.
<b>Característica:</b> Inevitabilidade	<b>Característica:</b> Imprevisibilidade
<b>Exemplos:</b> Guerra, greve, revolução, invasão de território, desapropriação, embargo para suspender obra.	<b>Exemplos:</b> Erupções vulcânicas, queda de raio, estiagem, avalanche, aluvião.
<b>BREVE CONCLUSAO</b>	
Força Maior não se confunde com Caso Fortuito, eis que esta é ocasionada por um <b>ato humano inevitável, ainda que previsível.</b>	Caso Fortuito não se confunde com Força maior, eis que este decorre de <b>acontecimento natural (fenômeno da natureza) imprevisível.</b>

Melhor conclusão nos fora legada por Orlando de Almeida Secco em que:

"A força maior evidencia um acontecimento resultante de ato alheio (fato de outrem) que supere os meios de que se dispõe para evitá-lo, isto é, além das próprias forças que o indivíduo possua para se contrapor"

**Aspectos inerentes à responsabilização oriundas da Lei Civil**

O grande civilista cearense - Clóvis Bevilacqua - a quem se atribui o Projeto de Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/16, lei revogada, cujo relator fora o Senador Rui Barbosa) delineou aspectos inerentes à responsabilidade, sem fazer expressa distinção entre caso fortuito e força maior. Também, essa distinção não há, na atual codificação (Lei nº 10.406/2001 - Código Civil em vigor).



Entretanto, discussões se amparam na atribuição de responsabilidade a que se refere o Código Civil, para conduzir à distinção entre os institutos - Caso Fortuito e Força Maior.

Este anseio tem emprestado à disposição contida no art. 393 do Código Civil (vigente) efeitos em situações que os tornam equivalentes, para reduzir ou mesmo eliminar a importância conceitual.

Logo, devemos lembrar que o art. 393 do CC encarta-se no Livro I denominado "Direito das Obrigações", e mais especificamente, no Título IV que trata do "Inadimplemento das Obrigações", e diz que:

*Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado."*

Essa disposição é **voluntária**. De natureza **privada**, na ordem civil, dependente de uma condição, qual seja, se e só se expressamente (em contrato, é claro) os contratantes anuírem que não haverá responsabilização entre eles, quando de prejuízos que se amoldem em caso fortuito ou força maior.

A inexistência dessa condição expressa, a contrário senso, leva à responsabilização, no âmbito do Direito Civil, na órbita do Direito Privado.

A título de exemplo, mas das vezes, se vê a regra contida em contrato de locação imobiliária para afastar a responsabilidade do locatário em face de eventos naturais tais como raio, inundação, terremoto etc [caso fortuito].

Entretanto não se vê a dispensa do pagamento ou a quitação de aluguel quando o locatário tenha sido furtado ou roubado, na

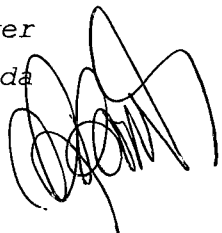
ocasião que percebesse seus vencimentos, nem quando resulta em perda de vínculo empregatício, ainda que por dispensa imotivada. Na prática, os contratos silenciam ou se omitem quanto à força maior, de modo que, na prática diuturna, seus efeitos nunca se tornam parelhos.

Ora, se a previsão antes exposta deriva de expressa cláusula contratual onde efeitos leoninos podem ou não se fazer presentes, impossível conceber o transplante da regra para a órbita do Direito Público, quiçá no Direito Tributário, pára, ainda sem nenhuma expressa anuência do Fisco, querer-se estar tacitamente amparado na disposição retro, como forma de eximir-se da responsabilidade por extravio de documentos fiscais, na iminência de casos fortuitos ou de força maior por equivalência de efeitos, sob o comando estatuído no Código Civil, que reclama anuência, e anuência expressa, quer dizer escrita, pelas partes que contratam.

Por fim, que outro não é o efeito conseqüente do roubo e do furto senão a subtração, para si ou para outrem, da coisa móvel alheia?

No entanto, sendo este o efeito imediato, quem se aventure em reduzir-lhes os conceitos e dar-lhes por equivalentes seria considerado neófito e pregaria em deserto porque não lhe haveria assistência que lhe fizesse coro.

Assim entender, não restaria também nenhuma distinção entre a cassação do CGF e a baixa no CGF a pedido, eis que ambos institutos têm, ao final o mesmo efeito, qual seja: levar à exclusão do CGF. Entretanto, ninguém ousaria dizer não haver distinção, ou querer reduzir ou eliminar a importância prática da distinção entre tais eventos.



Ante o exposto, pode parecer ousadia, mas tencionamos entender que o dispositivo em comento, aplicável ao âmbito privado, e ainda assim, somente quando as partes anuírem e dispuserem expressamente em ato que encerram disposição de vontade - um contrato -, não evidencia que, por esse prisma, particularíssimo, restaria de todo eliminada a importância prática da distinção doutrinária.

É aspecto inteiramente incogitável tentar estabelecer, com o Fisco, ajuste desse teor, mesmo quando emitentes de documentos fiscais conhecem os contra-freios delineados desde o Pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - PAIDF, muitas vezes, autorizado com limitação da quantidade solicitada.

O Pedido - PAIDF - tem regras rígidas e efeitos rígidos os quais não podem, em nenhum caso, condicionar-se a interesse de um ou de outro contribuinte, de forma que diferencie quanto aos efeitos da responsabilidade.

Embora tenhamos em nosso direito positivo a regra geral que é a responsabilidade civil subjetiva, em outras palavras, com culpa. A Lei pode, entretanto, criar a responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente da existência, por conseguinte, da comprovação da culpa.

Assim dispôs o art. 117 da Lei nº 12.670/96 reproduzido "ipsis litteris" no Art. 874 do RICMS (dec. cit.):

**"Art. 117. Infração é toda ação ou omissão voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."**

Nessa linha de argumentação, se esbarra inclusive na Teoria do Risco Integral, que é uma das justificadoras da responsabilidade objetiva, pela qual, quem exerce determinada atividade, deve

suportar os riscos advindo desta, de sorte que nem mesmo a inexistência do nexa causal desobriga o dever de indenizar.

Em tal sentido, a lição de Sílvia de Salvo Venosa é de que:

**"A doutrina refere-se também à teoria do risco integral, modalidade extremada que justifica o dever de indenizar até mesmo quando não existe nexa causal. O dever de indenizar estará presente tão-só perante o dano, anda que com culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior."**

**"EX-POSITIS"**, CONSIDERANDO destarte que o caso "sub examen" veio ter a esta Presidência, para decidir, em desempate, a situação que comporta duas vertentes, ambas razoavelmente coerentes, tanto que suscitou a igualdade de votos dos eminentes Conselheiros integrantes desta Egrégia Câmara de Julgamentos.

**VOTO**, após examinados os presentes autos, à vista de todo o exposto, empresta-se a esta decisão administrativa, resolvida por **desempate**, pelo conhecimento do recurso voluntário sem dar-lhe provimento para, em reformando a decisão proferida em 1ª Instância, faze-la sob o fito de parcial-procedência à vista do que considera parcial-procedência, a redução de crédito tributário - a teor do art. 65, § 2º do Dec. nº 25.468/99 (até que este dispositivo venha a ser revogado, o que efetivamente ainda não ocorreu), mesmo que a mitigação da multa decorra da aplicação de retroação de norma, porque contém penalidade mais benéfica.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TIBUTÁRIO**

ICMS .....R\$ 1.306,70  
Multa.....R\$ 1.537,30  
Total.....2.844,00






## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CITEL – ENGENHARIA DE TELCOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM**, os membros da **1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários**, por **voto de desempate** da Presidência, Conhecer do **recurso voluntário** interposto, negar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com fundamento no art. 123, IV, K, da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003 c/c o art. 65, § 2º do Dec. nº 25.468/99. Votaram pela parcial-procedência os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes, Helena Lúcia Bandeira Farias e Ana Maria Martins Timbó Holanda. Pela improcedência os Conselheiros: José Gonçalves Feitosa, Fernanda Rocha Alves do Nascimento, Frederico Hozanan Pinto de Castro e Cristiano Marcelo Peres. Decisão em acorde com as razões orais, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

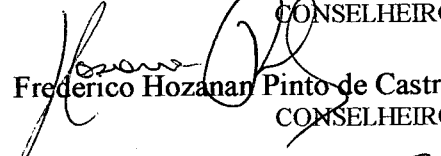
- **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de março de 2005.

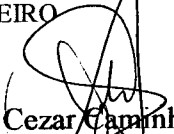
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

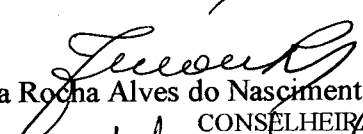
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

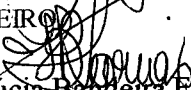
  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

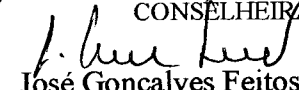
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO